

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

 **Câmara Municipal de Cambé**
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 1686 123

Recebido em: 23/10/23 às 14:15

Protocolista [assinatura]

Cambé, 23 de Outubro de 2023.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

SÚMULA: Altera a redação dos incisos VI e X do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

SÚMULA: Altera a redação dos incisos VI e X do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

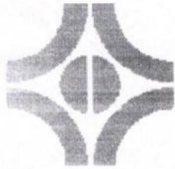
Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar a redação da Lei Orgânica do Município de Cambé com a finalidade de incluir no texto vigente como exceção a duração de jornada de trabalho 12x36, bem como alterar a nomenclatura da licença gestante para licença maternidade e sua duração.

De acordo com a exposição de motivos, “a inclusão da referida exceção se faz necessária uma vez que os servidores submetidos a jornada de trabalho de 12x36, realizam quantidade de horas diferentes dos limitadores estabelecidos pelo inciso VI do artigo 78, como as 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo gerar passivo trabalhista em face do Município de Cambé”.

Justifica também que “estar-se-á ajustando a redação do inciso X do artigo 78, alterando a nomenclatura da licença à gestante para licença maternidade, já utilizada nos procedimentos do Departamento de Recursos Humanos, bem como estará sendo ajustado a duração da licença para 180 (cento e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

oitenta) dias, que já consta no artigo 127 da Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais”.

À propositura foi juntada Emenda Modificativa, também de autoria do Executivo Municipal, a qual tem por finalidade modificar a redação do Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que, em virtude de um erro de digitação, deixou de mencionar o inciso X no texto.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

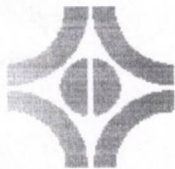
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Prefeito Municipal;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

A alteração à Lei Orgânica do Município é matéria prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, vejamos:

Art. 90. *Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:*
I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;

Art. 106. *Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município.*

Conforme mencionado anteriormente, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica pode ser apresentado pelo Executivo Municipal.

Desta forma, é possível verificar que a proposta atende aos preceitos legais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

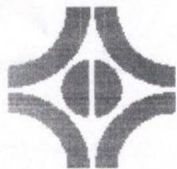
C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

Como já exposto anteriormente, a matéria visa a inclusão da exceção de jornada de trabalho de 12x36 horas no inciso VI, do artigo 78, do Estatuto dos Servidores, bem como aborda a mudança de nomenclatura de licença gestante para licença maternidade e a alteração de sua duração, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, constante do inciso X, do referido artigo.

A proteção à maternidade é direito social, previsto pela Constituição Federal. A licença maternidade, igualmente prevista pela Carta Magna, constitui-se direito de todos os trabalhadores brasileiros. Corroborando com os preceitos constitucionais, a Lei Federal nº 8.112/1990, que rege o regime jurídico dos servidores federais, dispõe em seu artigo 207, que a licença à gestante será concedida pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Posteriormente, em 2008, foi publicado Decreto Federal sob o nº 6.690, o qual institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. Vejamos:

Art. 2º *Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da*



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

Com a promulgação da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, a prorrogação da licença maternidade em 60 (sessenta) dias também foi estendida para a iniciativa privada, por meio da adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã. Ocorre que a referida Lei autoriza, em seu Art. 2º¹, que a administração pública institua programa semelhante, que garanta a prorrogação da licença maternidade.

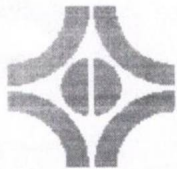
Em que pese a Lei citada autorizar que seja instituído programa para prorrogação da licença maternidade no âmbito da administração pública, não se trata de uma norma autoaplicável, necessitando de regulamentação pelo ente público, conforme acórdão do STJ, que tem como Relator o Ministro Castro Meira

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias - diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas.

2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não

¹ Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada" -, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza.

3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de disporem sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos.

4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública.

5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado 'Programa Empresa Cidadã', autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11).

6. Recurso especial não provido.

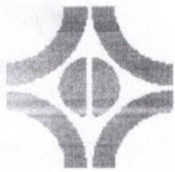
(REsp n. 1.258.074/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 13/9/2011.)

Nesse sentido, constata-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende às disposições legais, uma vez que está promovendo a adequação da legislação vigente, não padecendo de nenhum vício ou inconstitucionalidade.

D – DA EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 108. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.

Denota-se que a Emenda busca modificar o Art. 1º do Projeto em questão, o qual não mencionou o inciso X em sua redação, fato ocorrido por erro do digitador.

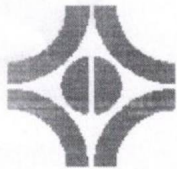
No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 134. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Por fim, o Art. 133, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Constata-se que a referida Emenda foi protocolada junto à Secretaria desta Casa em 28/09/2023, data em que as Comissões Permanentes ainda não haviam realizado o protocolo de seus pareceres.

No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei Complementar a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica e Emenda Modificativa que dispõem acerca da alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

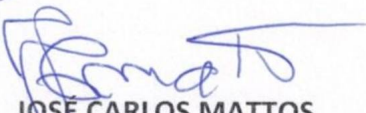
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

() Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

() Desfavorável